PROJETO DE LEI Nº 56 /18

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Saúde de Pedralva e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8142,/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Pedralva, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de e a Constituição Federal, a saber:

I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II - Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

IV - definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V - Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

VI - Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;

VII - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

VIII - Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX - Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a saúde;

X - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000;

XI - Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90;

XII - Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XIII - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV -Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XV - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;

XVI - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVIII - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte constituição:

a) segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
b) prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
c) trabalhadores da Saúde e,
d) representantes do governo municipal.

Parágrafo Único. A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte composição:

I - de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídos:

a) 6 (seis) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores da Saúde Municipal;
c) 2 (dois) representantes de prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal;
d) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - a representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da Conferência Municipal de Saúde;

III – Cada segmento representado do conselho terá um suplente, eleito na Conferência Municipal de Saúde.

VI - Um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Municipal de Saúde;

IV - a presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária do Conselho.

Art. 6º A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

a) Presidente;
b) Vice-Presidente;
c) Secretário e,
d) Vice-Secretário

Art. 7º O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;

II - terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

IV - cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do Art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora;

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.

VII - a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outras agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 13. As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 900/91, de 14/12/1991.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 21 de novembro de 2018.

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

Justificativa:

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter ao exame dessa Egrégia Câmara de Vereadores, na forma legal, o incluso Projeto de Lei, que *dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Saúde de Pedralva e dá outras providências.*

Conforme se verifica da documentação anexa, o os membros do atual Conselho de Saúde aprovaram e encaminharam a minuta do projeto para apreciação desta E. Casa Legislativa.

Certo de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer que o presente projeto merece aprovação, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências, os protestos de elevado apreço.

Cordialmente,

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 26 / 11 / 2018
Horas: 14 : 10
Protocolo: 416 / 2018
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

Pedralva, 11 de Abril de 2018.

Ao

Departamento Jurídico Prefeitura Municipal de Pedralva

O Conselho Municipal de Saúde de Pedralva, encaminha a proposta de Lei de Instituição do Conselho Municipal de Saúde. revogando a lei 900/91.

Solicitamos o encaminhamento para Câmara Municipal, para sancionar a lei.

Atenciosamente

Elza Maria Braga

Pres.CMS CPF 929.506.048-20

Oficio nº005/2018

PROTOCOLO
RECEBEMOS
Em 11 / 04 / 18
HORAS: 10 : 14
Marcílio José Moreira
Prefeitura Municipal
de Pedralva

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Pedralva MG, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estra – tégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanha – mento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de e a Constituição Federal, a saber :

I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégicas para sua aplicação aos setores público e privado:

II - Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as característica epidemiológica, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Com- ferência Municipal de Saúde;

IV - Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V – Propor prioridades, métodos e estratégicas para a formação e educação continuada dos recursos humano do Sistema único de Saúde;

VI – Aprovar a proposta setorial, no Orçamento Municipal;

VII-Criar ,coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar neces- árias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competente E por entidades representativas da sociedade civil;

VIII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a politica de recursos humanos para saúde;

X – Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social do orçamento estadual, 15 % do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30,VII, da Constituição Federal e a Emenda Nª29 de 2000;

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art.5º. O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte composição.

I-de forma paritária, escolhidos por voto direto dos delegados de cada seguimento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídos :

. 6 (seis) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
.2(dois)representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal,
.2(dois) representantes de prestadores de serviço do Sistema único de Saúde;
.2(dois) representante do Poder Executivo, indicados pelo prefeito Municipal

II- A representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos seguimento, que participarão da Conferência Municipal de Saúde.

III- Cada seguimento representado no Conselho terá um suplemente, eleito na Conferência Municipal de Saúde,

V- a presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela Plenária do conselho;

VI- Na saída, renuncia ou impedimento do Presidente será realizada nova eleição;

Art.6º. A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta lei será eleita diretamente pela plenária do Conselho e será composta de :
- Presidente
-Vice Presidente
-Secretário
-Vice Secretário.

Art.7º. O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere membros :

I-serão indicados pelos seus respectivos seguimentos e serão substituídos pelo mesmo mediante solicitação ao Prefeito municipal através da Mesa Diretora do Conselho;
II-terão seu mandato extinto ,caso faltem, sem prévia justificativa ,a 3 (três) reuniões Consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;
III-terão mandatos de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;
IV -cada entidade participante terá um suplemente, conforme disposto no item III do Art.5º desta Lei;
V- os membros titulares e suplementes dos usuários do SUS serão indicados em assembleia devendo a ata da assembleia ser enviada ao Conselho Municipal de Saúde;
Parágrafo único :O exercício do mandato de membros do Conselho Municipal de Saúde não será renumerado e será considerada de alta relevância pública.

Art.8º Para melhor desempenho de suas funções, O Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoa e entidades, mediante os seguintes critério

I – a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante politicas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde ,redução de risco de doenças e de outras agravos, e ao acesso universal e igualitários as ações e serviços para sua promoção , proteção ,recuperação e reabilitação.

II- integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em todos a rede Municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativas de vida;

Art12º O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art13ª As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologada pelo Poder Legislativo.

Art.14º Esta Lei, que revoga a Lei 900 de 04 de Dezembro de 1991,demais disposições Em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação

Pedrava ----- 2018.



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRALVA – MINAS GERAIS
Instituído pela lei municipal número 900/91, 04 de dezembro de 1.991

PEDRALVA, 04 de Setembro de 2018

REOLUÇÃO NÚMERO 04/2018 DE 04 de Setembro de 2018

O Conselho Municipal de Saúde do Município de Pedralva, em sua Reunião Ordinária do mês corrente, realizada as 09:00hs na sala de reunião da Secretaria Municipal de Saúde.

1 – Considerando a lei federal número 8.080 de setembro de 1990.

2 - Considerando a lei federal número 8.142 de 28 de dezembro de 1.990.

3 – Considerando a portaria do ministério da saúde número 399 de 22 de fevereiro de 2.006.

4 – Considerando a lei complementar número 141 da Presidência da República, Casa Cívil de 13 de janeiro de 2.012.

5 – Considerando a portaria número 2.135 de 15 de setembro de 2.013 do Ministério da Saúde.

O Conselho Municipal de Saúde:

Artigo 1º O CMS aprova texto da nova lei da criação do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 2º Aprova a transferências dos veículos :Fiat Uno PlacaHLF 1821 , Fiat uno Placa HLF 1811, Fiat Uno Placa OWO 812 e Celta placa PVM 1762 da ESF para Secretaria Municipal de Saúde .

Elza Maria Braga — Presidente do CMS

Paulo Sergio Pereira — Secretario Secretaria Municipal de Saúde

LEI N° 900
DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

"Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedralva aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1° Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - Definir as prioridades de saúde;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CMS terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal:

a) representantes da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
b) representantes do Órgão Municipal de Finanças;
c) representantes do Órgão de Educação;
d) representante do Órgão de Saneamento;
e) representante do Órgão de Meio ambiente;

II – dos prestadores de serviços públicos e privados:

a) representantes do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no município;
b) representantes dos prestadores privados contratados pelo SUS;
c) representantes dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III – dos trabalhadores do SUS:

a) representantes das entidades de trabalhadores do SUS.

IV – dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

a) representantes das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município.

V – dos usuários:

a) representantes das entidades ou associações comunitárias;
b) representantes dos sindicatos e entidades patronais;
c) representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
d) representantes das associações de portadores de deficiências patológicas.

§ 1º. A cada titular do CMS corresponderá um suplente.
§ 2º. Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.
§ 3º. A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.
§ 4º. O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinqüenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;
II – das respectivas entidades nos demais casos.
§ 1º. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.
§ 2º. O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.
§ 3º. Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – o exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II – os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a duas reuniões consecutivas ou três reuniões intercaladas no período de noventa dias;

III – os membros do CMS, poderão ser substituídos mediante solicitação,

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada terça feira extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III – para a realização das sessões será necessária à presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV – cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMS serão substanciadas em resoluções.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único. As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10. O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 05 de Dezembro de 1991.

(a) Dailton de Paula e Silva
Prefeito Municipal

(a) Paulo César de Carvalho
Secretário

CONFERE COM ORIGINAL REGISTRADO NO LIVRO DE LEIS Nº 07 – FLS. 19 a 22 Vº

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

EM 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

José d'Alencar Bustamante Braga
Consultor Jurídico
OAB/MG 57.807